

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

II – de adubos, fertilizantes, alimentos, livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, desde 1958, onera o transporte hidroviário com a gravosa e arcaica contribuição de intervenção no domínio econômico (cide), denominada Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). A receita dessa cide se destina a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria da construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza **descarregada** em porto

brasileiro. O fato gerador dessa cide é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. O tributo é calculado sobre o frete de acordo com as seguintes alíquotas: a) 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; b) 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e c) 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Aqueles produtos cujo custo de transporte tem peso relevante no preço final são particularmente afetados pelo AFRMM, como é o caso dos alimentos, adubos e fertilizantes. Enquanto os países desenvolvidos subsidiam a agricultura, o Brasil não só se abstém de fazê-lo como comete o desatino de onerar os insumos indispensáveis à produção agrícola e os próprios produtos agrícolas, destinados à alimentação humana e animal.

O projeto que ora submeto à consideração dos meus Pares visa estender a isenção do AFRMM de que trata o art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, aos referidos produtos. Ao referendá-lo, os meus Pares estarão diminuindo obstáculos institucionais ao desenvolvimento do transporte hidroviário e removendo um custo sobre a produção agrícola, que não encontra justificativa alguma, a não ser a inércia do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA